



Número: **1002346-20.2016.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **28/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 57.959.984,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME MARCHESE NISHIOKA (ADVOGADO(A)) FELIPE DEL MORO (ADVOGADO(A)) BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A))
CREDORES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO (ADVOGADO(A)) MARCIA CAROLINA BRAGA MENEZES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) RICARDO DIAS BAPTISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA GODOI BATISTA (ADVOGADO(A)) ALESSANDRA BIANCHI (ADVOGADO(A)) RODRIGO RECART (ADVOGADO(A)) BIANCA RODRIGUES CASTILHO (ADVOGADO(A))
MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER (ADVOGADO(A))

KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
ROSIMERI FERNANDES DA LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHIS HALEY PUERARI PEDRA (ADVOGADO(A))
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALESSANDRA DABUL (ADVOGADO(A)) MARCOS LEANDRO PEREIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (ADVOGADO(A))
IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO(A)) VALQUIRIA MIRIAN COUTINHO (ADVOGADO(A))
SILVANO M. SILVA COMERCIO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO TENORIO ALVES (ADVOGADO(A)) ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES (ADVOGADO(A))
BUZZI & BUZZI LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALQUIRIA MIRIAN COUTINHO (ADVOGADO(A)) ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO(A))
UNILEVER BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA (ADVOGADO(A)) DANIELLY PRISCILA PAIVA FRUTUOSO (ADVOGADO(A))
FAMILY COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ULISSES DUARTE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) VANDERLEI NEZZI (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CEZAR EMILIO CARBONARI JUNIOR (ADVOGADO(A))
PASTIFICIO SELMI SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANDA FERRARI MAZALLI (ADVOGADO(A)) VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS BRISA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS (ADVOGADO(A))
BANCO TRIÂNGULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
MARTINS & MARTINS NETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO(A)) VALQUIRIA MIRIAN COUTINHO (ADVOGADO(A))
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (ADVOGADO(A))
UNIAO FABRIL SANTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDILO TENORIO BRAGA (ADVOGADO(A)) ELISANGELA MARCARI (ADVOGADO(A))
MAURO ANDRE GUAPO & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE (ADVOGADO(A)) JACKSON NICOLA MAIOLINO (ADVOGADO(A))
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKELINE GARUZZI BARCELLOS (ADVOGADO(A)) LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS MOLINA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO(A))
AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARILIA ROHM ITABORAHY (ADVOGADO(A))
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDILO TENORIO BRAGA (ADVOGADO(A)) ELISANGELA MARCARI (ADVOGADO(A)) PAULO FIDELIS MIRANDA GOMES (ADVOGADO(A))
FRUTIVINI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ROBERTO RECH (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO BANDEIRA (ADVOGADO(A))
GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO(A)) ELCIO FONSECA REIS (ADVOGADO(A))
JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE VANDERLEI VICENTINI (ADVOGADO(A)) SANDRO RICARDO LENZI (ADVOGADO(A)) RODOLFO VINICIUS LENZI (ADVOGADO(A))
INTERFOOD IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUCIA MACEDO MANSUR (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
CASA DI CONTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA (ADVOGADO(A))
BELLO ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ROBERSON ATILIO BERGAMIN & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE MANOEL AMADOR ZOGAIBE (ADVOGADO(A))
ALUMINIO SAO JORGE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ROBERTO OLIMPIO (ADVOGADO(A)) THIAGO FUSTER NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL MARCELINO (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))
SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA ESPINDOLA CORREA (ADVOGADO(A))
CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO(A))
MONDELEZ BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO(A))
DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))

CETAP DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
FORTE COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
NORTAO ATACADO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI (ADVOGADO(A))
CREMER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADELICIO SALVALAGIO (ADVOGADO(A))
CEREALISTA GM EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ODAIR MAURO ZUFFO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADELAR COMIRAN (ADVOGADO(A))
MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEIZIANE NEGRAO (ADVOGADO(A)) HELOISA BELEBECHA ACHOA VAN DER VLIET (ADVOGADO(A)) BRUNO PINHEIRO ALENCAR (ADVOGADO(A))
COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KEILLA MACHADO (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS MARQUES CARDOSO (ADVOGADO(A))
ANDREIA CASTRO DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) DARIEL ELIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
CARE-COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
NOVITA DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GREJO (ADVOGADO(A))
SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO PUGINA (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MICHELLE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO(A)) JULIANO DOS SANTOS CEZAR (ADVOGADO(A))
RADIO FM MORENA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO FERNANDO MANCINI (ADVOGADO(A)) Elaine Ferreira Santos Mancini (ADVOGADO(A))
BOA VISTA COMUNICACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Elaine Ferreira Santos Mancini (ADVOGADO(A)) ANTONIO FERNANDO MANCINI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO CORREA MARTINS (ADVOGADO(A)) EDNEI ALVES MANZANO FERRARI (ADVOGADO(A))
PANDURATA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A)) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO(A))
SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A)) EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO(A)) KAMILA RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO(A)) RAFAEL MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ELISSA DE AZEVEDO PIRES (ADVOGADO(A))
LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI (ADVOGADO(A)) ANDREIA PEREIRA REIS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
CLAYTON DA COSTA MOTTA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FERNANDO RODRIGUES BAENA CASTILLO (ADVOGADO(A)) CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADVOGADO(A))
ALEX MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INDIANARA DOS ANJOS ROCHA (ADVOGADO(A))
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
IMPERADOR DISTRIBUIDOR DE EMBALAGENS LTDA EPP - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDIVANI PEREIRA SILVA (ADVOGADO(A)) SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (ADVOGADO(A))
J.B. ESTRELA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO FANHANI ALVES (ADVOGADO(A))
ANTONIO JORGE ESTRELA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO FANHANI ALVES (ADVOGADO(A))
ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO FANHANI ALVES (ADVOGADO(A))
WG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
93461620	25/08/2022 10:53	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora.”. (DOC. 02).

Processo n. 1002346-20.2016.8.11.0015

SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por suas advogadas que a esta subscrevem, com endereço constante no rodapé desta, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

01. DA FASE PROCESSUAL DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No intuito de viabilizar a superação de crise econômico-financeira, a recuperanda ajuizou em 28.11.2016, pedido de Recuperação Judicial, distribuído para este juízo da 1ª Vara Cível de Sinop-MT, cujo processamento foi deferido em 13.12.2016 (ID n. 4461288), a fim de garantir seu soerguimento, manutenção de suas atividades, emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por meio da Assembleia Geral de Credores (ID n. 14281843) e devidamente homologado (ID n. 19353474), sendo que atualmente o processo encontra-se em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme último relatório do Administrador Judicial de ID n. 81035778/83819034.

Pois bem, paralelamente a isto, atualmente, inúmeros credores da classe trabalhista buscam a habilitação retardatária de seus créditos na Recuperação Judicial por meio de peticionamento simples nestes autos, cuja prática, além de equivocada, também causa confusão e morosidade ao andamento deste feito, conforme se explicará no tópico a seguir.

Registre-se que no curso deste processo, a lista de credores trabalhistas passou por 03 (três) atualizações, senão vejamos:

ID	DATA	APRESENTADA POR	REFERÊNCIA
4267341	28.11.2016	Recuperanda	Requisito da petição inicial, artigo 51, III da Lei n. 11.101/2005 ¹
7921228	30.05.2017	Administrador Judicial	Exigência do artigo 7º, § 2º e 22, alínea 'e' da Lei n. 11.101/2005 ²
9977486	21.09.2017	Administrador Judicial	Atualização para fins de votação na Assembleia Geral de Credores
55125347	07.05.2021	Administrador Judicial	Atualização para fins de votação na Assembleia Geral de Credores

Desta maneira, é justamente diante das inúmeras petições de habilitações de créditos retardatárias que vem sendo juntadas – equivocadamente – neste processo principal pelos

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

credores, que requer sejam adotadas práticas que desburocratizem tal procedimento, de modo que este processo cumpra com seu objetivo principal, que é reunir e pagar todos os credores da recuperanda.

02. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA TRABALHISTA

Quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, é dever da requerente/recuperanda apresentar a lista dos credores que possuam créditos líquidos, certos e exigíveis.

Assim, a lei de Recuperação Judicial determina que as ações que visam a cobrança de valor ilíquido devem continuar seu trâmite até apuração do valor devido (artigo 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005³), ao passo que, tão logo sejam julgadas, deverá ser expedida a 'Certidão de Habilitação de Crédito' para fins de habilitação na Recuperação Judicial.

A habilitação de crédito deverá preencher os requisitos do artigo 9º da Lei n. 11.101/2005⁴, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005⁵, mas se extrapolar referido prazo, será considerada RETARDATÁRIA, conforme artigo 10 da Lei n. 11.101/2005⁶.

³ Art. 6º, § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁵ Art. 7º, § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁶ Art. 10 Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Pois bem, no caso específico da Recuperação Judicial do Supermercado Casa Aurora, existem inúmeros incidentes de habilitação de crédito retardatária distribuídos, isto porque a recuperanda possuía ações trabalhistas que à época do pedido de Recuperação Judicial ainda não haviam transitado em julgado, portanto, ainda eram créditos ilíquidos.

Aqui é importante registrar que nesses casos, ainda que a sentença ou o trânsito em julgado tenham ocorrido após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o 'divisor de águas' entre a sujeição ou não do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial é: **a data de admissão do trabalhador.**

Importante aqui abrir um parêntese a respeito da correta definição da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial:

"Persistia uma contenda referente à constituição da concursabilidade de créditos trabalhistas, quando a sentença era proferida após o pedido de recuperação judicial ou à quebra da sociedade, entretantes, restou sedimentado entendimento de que ainda que a sentença tenha sido proferida posteriormente à decretação da quebra ou ao pedido de recuperação judicial, com a condenação da Devedora, o crédito trabalhista será considerado concursal caso a prestação laboral tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial ou decretação da falência.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do RESP 1634046/RS⁷ - precedente que definiu o momento da constituição do crédito trabalhista -, asseverou que a consolidação do crédito independe de provimento jurisdicional que o declare e muito menos de seu trânsito em julgado para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, eis que tratando-se de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial aos seus efeitos se submeterá.

⁷ (DOC. 01)





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Isto ocorre porque mesmo que prolatada após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a sentença tão somente reconhece um crédito já existente à época da prestação laboral. Assim, além de condenatória, referida sentença é declaratória posto que apenas declara o que era devido anteriormente pela Devedora, notadamente porque, ao contrário, a sua não sujeição, constituiria crédito extraconcursal, o que imputaria receber tratamento privilegiado da lei, já que aludido crédito possui o desígnio de viabilizar a continuidade da atividade empresarial, pressupondo que novas relações comerciais estão sendo realizadas, beneficiando credores/trabalhadores que cooperaram efetivamente para o soerguimento da empresa.

Finalmente, a fim de por uma pá de cal sobre o tema, em julgado recentíssimo de Recurso Repetitivo de Controvérsia pelo STJ, foi fixada a seguinte tese pelo colegiado:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."⁸

Por fim, registra-se que esta questão da adequada definição da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial já vem sendo corretamente analisada por este juízo – para aqueles credores que se habilitam corretamente por meio do incidente de habilitação de crédito – como é o caso das habilitações retardatárias de créditos trabalhistas que já foram julgadas, a exemplo dos incidentes n. 1011320-70.2021.8.11.0015; 1007818-94.2019.8.11.0015 e 1009321-87.2018.8.11.0015.

Ocorre que existem outros 115 (cento e quinze) credores sem qualquer decisão judicial sobre a habilitação de seus créditos em razão da não observância do procedimento correto, conforme será apresentado minuciosamente no tópico a seguir.

⁸ Acesso em 31.05.2022 em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338528/aspectos-do-credito-trabalhista-nos-processos-de-insolvencia>





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

03. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR MEIO DE PETIÇÃO SIMPLES NESTES AUTOS – 115 (CENTO E QUINZE) CREDORES

Como dito, existem inúmeros credores que apresentam o pedido de habilitação de crédito por meio de petição simples neste próprio processo principal, isto é, em desacordo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 11.101/2005, e a partir disso ou recebem advertência para que distribuam o incidente ou simplesmente ficam sem decisão judicial nenhuma, senão vejamos alguns exemplos:

- Trecho da decisão de ID n. 4679446, proferida em 26.01.2017, pela Dra. Giovana Pasqual de Mello: *“Sem prejuízo, desentranhe a Sra. Gestora o petítório e documentos lançados nos lds. 4599883, 4599912, 4599922, 4599929, 4599937, 4599941, intimando-se o subscritor para proceder a distribuição em apenso, com o conseqüente recolhimento das custas e taxas judiciárias, na forma de impugnação ao crédito, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.”*

- Trecho da decisão de ID n. 12200031, proferida em 13.03.2018, pelo Dr. Walter Tomaz da Costa: *“No mais, por via de malote digital direcionada a esta primeira vara, estão sendo enviadas sentenças/habilitações de crédito pela douta justiça trabalhista, solicitando diretrizes. Pois bem, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, as habilitações retardatárias, mas antes da homologação da assembleia geral de credores, necessita ser autuada em separado, obedecidos os requisitos descritos no art. 09 da citada Lei, por via de petição inicial e requerimento a respeito. Desta feita, determino o apensamento dos pedidos mencionados via malote digital, intimando em seguida os interessados para regularizarem sua habilitação em 15 dias, valendo sua inércia como desinteresse.”*





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

A própria recuperanda, percebendo os erros de distribuição que muitos credores trabalhistas vinham incorrendo, por meio da petição de ID n. 59620818, datada de 02.07.2021, requereu o desentranhamento das petições e a sua distribuição como incidente de Habilitação de Crédito, mas até o momento não houve decisão judicial a respeito.

Veja Excelência, muito embora este juízo, na pessoa de outros dois magistrados que já foram os responsáveis pela condução deste feito, tentaram orientar os credores para que seguissem o procedimento correto, isto é, distribuíssem a habilitação de crédito em apartado, bem como o próprio pedido da recuperanda nesse sentido, apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) o fizeram, mas outros 115 (cento e quinze) permanecem aguardando decisão judicial sobre suas petições NESTE PROCESSO, senão vejamos alguns exemplos:

- ID n. 72128583, datada de 07.12.2021, sob título “pedido de falência”, o credor Paulo Sergio Silva Dias informa que peticionou na Recuperação Judicial em 08.03.2018 (ID n. 12115059) e até hoje não identificou o pagamento do seu crédito.
- ID n. 20565809, datada de 31.05.2019, os credores 1) Alana Dyegla Sousa Cunha; 2) Anderson Borges de Andrade; 3) Antonia Clissea de Sousa da Silva; 4) Ediel William Neves Santos; 5) Eliane Francesconi; 6) Joana Maria da Silva Neta; 7) Joelina de Sousa Costa; 8) Odeti Pereira Guedes; 9) Rosinei Correa da Silva Campos e 10) Vitor Passos Fintinelles, informaram os valores de seus créditos e os dados bancários para pagamento.
- ID n. 77310289, datado de 22.02.2022, o credor Luiz Eugenio da Silva CHAMA O FEITO A ORDEM, pedindo informações urgentes sobre o seu crédito, visto que já fez 14 (quatorze)





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

protocolos sucessivos de manifestações nestes autos, mas nunca foi respondido pelo Administrador Judicial.

- ID n. 78824636, datado de 07.03.2022, os credores 1) Aline Barbosa; 2) Arlene Francisca da Silva; 3) Tiago Araujo; 4) Vanuza Mariotti; 5) Jeferson Leandro Lopes Pedroso; 6) Diogo José Oliveira; 7) Nayara Fernandes da Silva; 8) Maiza Pereira de Souza; 9) Janaina Alves Silva; 10) Celia Maria Araújo; 11) Wesley Fernando Pereira de Oliveira; 12) João Batista de Oliveira Dias; 13) Adilson do Amaral Saith; 14) Claudemiro Alexandre de Souza; 15) Neisi Kessler; 16) Claudineia Diana Malaquias, CHAMAM O FEITO A ORDEM, pedindo informações acerca dos pagamentos.

- ID n. 74466054, datado de 12.04.2022, a credora Angelica Cristina Teschima reitera o pedido de análise de sua petição de habilitação de ID n. 74464265, feito em 28.01.2022 nestes autos.

Enfim, Excelência, esses são apenas exemplos de credores trabalhistas que fizeram seus pedidos de habilitação de crédito por meio de petição simples e não por meio de incidente processual, e estão indignados, cansados de aguardar e até culpando o Administrador Judicial pela falta de informação ou o Poder Judiciário pela demora na análise.

Como dito anteriormente, HOJE, essa situação de habilitação de crédito por meio de petição simples sem decisão judicial existe para 115 (cento e quinze) credores, conforme relação abaixo, elaborada pela recuperanda após uma “varredura” na totalidade deste processo de Recuperação Judicial:





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

ID	PROTOCOLADO EM	CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	DATA DE ATUALIZAÇÃO
12114741	08.03.2018	Luzia Nunes de Oliveira	R\$ 16.658,48	07/02/2018
12269439	16.03.2018	Brenda Stefane Gomes	R\$ 8.763,03	31/07/2017
12289331	19.03.2018	Lauriana Diniz Barbosa	R\$ 13.734,64	31/07/2017
13607430	12.06.2018	Michael Patrick Andrade da Silva	R\$ 16.475,83	31/03/2018
13892839	28.06.2018	Nelson Waldameri	R\$ 41.700,00	30/09/2017
13897909	28.06.2018	Sonio Omar Diego Caetano	R\$ 20.488,09	15/05/2018
14389601	26.07.2018	Levi de Oliveira		
14394499	26.07.2018	Leonice Goulart da Silva	R\$ 17.731,97	31/03/2018
14617954	08.08.2018	Andre Honorio de Souza	R\$ 9.661,10	30/04/2018
14969236	27.08.2018	Alex da Silva Borges	R\$ 9.485,37	30/06/2018
15033164	29.08.2018	Maycon Douglas Ramos C. B.	R\$ 18.300,27	31/05/2018
15034111	29.08.2018	Admilson Roque Preuss	R\$ 17.651,35	31/05/2018
15279718	11.09.2018	Ivalvete de Lurdes da Silva	R\$ 8.554,80	30/04/2018
15280667	11.09.2018	Gardenia Herkoff Souza Silva	R\$ 12.334,53	31/10/2017
15309002	13.09.2018	Ivan Gomes da Silva	R\$ 11.071,00	31/07/2018
17491236	24.09.2018	Antonia Clissea Sousa da Silva	R\$ 11.471,23	08/09/2017
15518507	24.09.2018	Joana Maria da Silva Neta	R\$ 10.155,80	31/08/2017
15519302	24.09.2018	Odeti Pereira Guedes	R\$ 10.918,63	30/09/2017
15519651	24.09.2018	Rosinei Correa da S. Campos	R\$ 17.165,84	31/08/2017
15562910	26.09.2018	Roger Sejas Arzabe	R\$ 8.871,99	31/08/2018
15563648	26.09.2018	Welinton Papst de Castilhos	R\$ 9.648,99	31/07/2018
17491457	28.09.2018	Ediel Willian Neves dos Santos	R\$ 7.349,11	05/09/2017
15868669	10.10.2018	Creusa de Lima Lopes	R\$ 11.249,98	30/09/2017
16001836	18.10.2018	Wellington Figueiredo de Lima	R\$ 1.412,00	31/08/2018
16017903	18.10.2018	Rosana Aparecida Fernandes	R\$ 1.545,98	27/09/2018
16112434	24.10.2018	Alvinélio Silva de Sousa	R\$ 14.515,02	31/07/2017
16116148	24.10.2018	Bruno de Souza Ferreira	R\$ 10.558,49	30/11/2017
16116390	24.10.2018	Juliano Erlich da Silva	R\$ 8.583,22	31/07/2017
16116675	24.10.2018	Diones Silva de Assis	R\$ 8.414,81	31/12/2017
16116787	24.10.2018	Sirlene Maria da Silva	R\$ 12.022,66	31/05/2018
16117253	24.10.2018	Andrea Maria Duque	R\$ 13.749,35	31/07/2017
16117484	24.10.2018	Marcos Diones Menez dos S.	R\$ 13.332,96	31/12/2017
16117953	24.10.2018	Ana Kátia Santos da Silva	R\$ 4.680,10	30/06/2018
16121158	24.10.2018	Elisa Márcia Werner	R\$ 13.386,13	30/04/2018
16121520	24.10.2018	Fábio Marcio Pereira Pires	R\$ 7.742,50	28/02/2018
16121844	24.10.2018	Rosenilda da Silva Belém	R\$ 4.825,70	31/03/2018
16130997	24.10.2018	Juliana Craco dos Santos	R\$ 14.820,76	30/11/2017
16349149	06.11.2018	Leofrázio José Valkaremghi	R\$ 9.155,19	31/01/2018
16349991	06.11.2018	Valdinei Azevedo da Silva	R\$ 22.334,24	31/07/2018

(65) 3358-4992 Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá-MT CEP: 78061-302 www.barbarabrunetto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-60 em 07/03/2023 15:02:34
Número do documento: 2208251053162560000090615191
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208251053162560000090615191>
Assinado eletronicamente por: BARBARA BRUNETTO - 25/08/2022 10:53:18



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

16353633	06.11.2018	Lucas Taborda da Silva	R\$ 9.632,63	30/04/2018
16560609	19.11.2018	Geiciane Carla Lemos de S.	R\$ 14.350,94	30/06/2018
16797881	30.11.2018	Marcela Bruna Marinho P.	R\$ 7.536,02	07/03/2018
16948719	07.12.2018	Ronaldo dos Santos da Luz	R\$ 12.645,96	30/09/2018
17461013	21.01.2019	Arthur Gabriel Macedo M.	R\$ 10.458,68	30/09/2018
17463953	21.01.2019	Wagner da Silva Brivio	R\$ 11.795,96	30/09/2018
17477740	21.01.2019	Odair Sheidt	R\$ 93.561,54	31/10/2018
17490928	22.01.2019	Alana Dyegla Sousa Cunha	R\$ 8.443,91	25/06/2018
17491196	22.01.2019	Anderson Borges de Andrade	R\$ 13.513,24	31/03/2017
17490757	22.01.2019	Claudineia Diana Malaquias	R\$ 11.450,53	31/10/2018
17492187	22.01.2019	Rosinei Correa da Silva C.	R\$ 17.140,05	31/08/2017
17492360	22.01.2019	Vitor Passos Fintinelles	R\$ 8.709,30	31/05/2018
17503652	22.01.2019	Eliane Francesconi	R\$ 23.199,43	31/08/2018
17516925	23.01.2019	Paulo Francisco de Souza	R\$ 34.315,58	30/09/2018
17872950	07.02.2019	Leidiony de Souza Fontinellis	R\$ 7.163,29	30/04/2018
17889274	07.02.2019	Elias Afonso de Melo	R\$ 30.418,00	30/09/2018
17889417	07.02.2019	Aparecido Candido da Silva	R\$ 8.630,13	31/10/2018
17873430	15.02.2019	Roberto Houdini de Paula	3.449,62	
17873430	15.02.2019	Darlice Adriani Goetz	R\$ 22.882,32	
18062319	15.02.2019	Diego Willian Oliveira Santos	R\$ 3.865,40	12/04/2018
18068679	18.02.2019	Ronival Teixeira	R\$ 23.299,90	31/10/2018
18104671	18.02.2019	Nelsi Kessler	R\$ 42.916,20	30/11/2018
18359367	28.02.2019	Anacleia da Silva	R\$ 8.912,53	31/03/2018
18360783	28.02.2019	Claudinei Silva da Costa	R\$ 22.871,47	30/06/2018
18370383	28.02.2019	Patricia Colins Rodrigues	R\$ 9.706,33	31/05/2018
18491449	08.03.2019	Wilson Douglas Gonçalves S.	R\$ 20.279,21	30/11/2018
18492105	08.03.2019	Adriano da Silva Pedroso	R\$ 7.507,95	31/01/2019
18493228	08.03.2019	Luiz Eugenio da Silva	R\$ 53.171,83	30/11/2018
18769006	20.02.2019	Cleumar Gonçalves Pereira	R\$ 8.687,71	30/11/2018
18978488	28.03.2019	Donizete Aparecida Pereira	R\$ 19.659,90	30/09/2018
18981194	28.03.2019	Patricia de Paula Silva	R\$ 11.136,37	28/11/2016
19648682	24.04.2019	Adilson do Amaral Saith	R\$ 19.891,65	30/04/2018
19649837	25.04.2019	Claudemiro Alexandre de S.	R\$ 33.786,44	
19650960	25.04.2019	João Batista Oliveira Dias	R\$ 24.320,50	
19673462	26.04.2019	Paulo Sergio Matias Patruni	R\$ 1.055,03	
19673462	26.04.2019	Clelia Luiza da Silva	R\$ 11.336,42	
19685278	26.04.2019	Leonardo Crisostomo da S.	R\$ 9.157,94	28/11/2016
19748004	30.04.2019	Wesley Fernando Pereira O.	R\$ 7.070,95	30/04/2018
19748427	30.04.2019	Célia Maria de Araújo	R\$ 16.617,59	31/01/2019
20142702	16.05.2019	Janaina Alves Silva	R\$ 24.164,12	31/01/2019
20142744	16.05.2019	Maiza Pereira de Souza	R\$ 11.476,11	31/01/2019

(65) 3358-4992 Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá-MT CEP: 78061-302 www.barbarabrunetto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-60 em 07/03/2023 15:02:34
Número do documento: 2208251053162560000090615191
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208251053162560000090615191>
Assinado eletronicamente por: BARBARA BRUNETTO - 25/08/2022 10:53:18



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

20143996	16.05.2019	Nayara Fernandes da Silva	R\$ 13.478,30	31/03/2019
20144991	16.05.2019	Diogo José Oliveira	R\$ 22.325,44	28/02/2019
20145134	16.05.2019	Jeferson Leandro Lopes P.	R\$ 17.384,18	28/02/2019
20313363	22.05.2019	João dos Santos	R\$ 20.656,28	31/01/2019
20527850	30.05.2019	Luciana Gonçalves Borges	R\$ 11.280,80	30/04/2019
20532370	30.05.2019	Solange Aparecida Pereira	R\$ 21.525,54	31/03/2019
20535409	30.05.2019	Dhelica Pereira da Silva	R\$ 8.929,19	28/11/2016
20937860	14.06.2019	Tiago Soares de Oliveira	R\$ 17.096,13	30/04/2019
22132918	29.07.2019	João Paulo Carvalho Silva	R\$ 3.879,66	01/09/2017
22698740	19.08.2019	Tassia Raiane Martins Lima	R\$ 5.454,25	02/07/2019
22869287	23.08.2019	Vanuza Mariotti	R\$ 24.564,31	30/05/2019
22931554	27.08.2019	Antonio Raimundo Gonçalves	R\$ 32.866,41	13/12/2016
23885839	13.09.2019	Thessio Freitas Lima	R\$ 10.018,65	31/07/2019
24316001	26.09.2019	Cleiton Borges de Sousa	R\$ 13.528,13	31/07/2017
24316769	26.09.2019	Rairisson Luan dos Santos	R\$ 15.406,02	30/06/2018
24317691	26.09.2019	Claudinei de Jesus Santos	R\$ 18.882,18	31/08/2018
24906036	11.10.2019	Fabio Henrique Silveira	R\$ 10.751,27	15/07/2019
24990593	14.10.2019	Ismael Pinheiro Lopes	R\$ 12.915,40	31/07/2019
25635113	31.10.2019	Rosemeire Polis Ribeiro	R\$ 7.597,91	31/07/2019
26339543	21.11.2019	Rozeni dos Santos Augusto	R\$ 15.837,13	31/07/2019
26339576	21.11.2019	Roberto Houdini de Paula	R\$ 1.583,71	31/07/2019
27127753	09.12.2019	Tatiane Pereira dos Santos	R\$ 5.455,70	13/12/2016
28282884	23.01.2020	Ayrton Correa Guida	R\$ 11.158,50	31/08/2019
28679948	31.01.2020	Aldeny Costa dos Santos	R\$ 12.829,25	04/04/2019
28982577	07.02.2020	Jessica Andreazza	R\$ 28.903,63	31/10/2019
29978226	06.03.2020	Sebastião dos Santos Cunha	R\$ 9.957,49	28/11/2016
32807424	29.05.2020	Maria Keila Araujo Bispo	R\$ 19.847,31	31/01/2019
29545822	27.07.2020	Tiago Araujo	R\$ 38.519,77	30/09/2019
35488133	27.07.2020	Arlene Francisca da Silva	R\$ 26.796,08	03/05/2019
39855230	25.09.2020	Aline Barbosa	R\$ 14.157,19	30/06/2018
50269086	03.03.2021	Dayane Dias da Silva	R\$ 592,10	25/02/2021
50269078	03.03.2021	Leandro Ribeiro dos Santos	R\$ 3.464,00	
58308398	16.06.2021	Clavinote Molina	R\$ 37.555,14	02/08/2019
58310981	16.06.2021	Edvaldo de Oliveira Rodrigues	R\$ 10.919,26	30/04/2019
74464265	28.01.2022	Angélica Cristina Teschima	R\$ 36.949,89	28/11/2016

Portanto, além dos credores que já se encontram arrolados na lista de credores do Administrador Judicial – última apresentada em 07.05.2021 (ID n. 55125347), hoje existem 154 (cento e cinquenta e quatro) incidentes de habilitação de crédito distribuídos, sendo que

(65) 3358-4992 Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá-MT CEP: 78061-302 www.barbarabrunetto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-60 em 07/03/2023 15:02:34
Número do documento: 2208251053162560000090615191
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208251053162560000090615191>
Assinado eletronicamente por: BARBARA BRUNETTO - 25/08/2022 10:53:18



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

97 (noventa e sete) estão pendentes de decisão judicial, seja de primeiro ou segundo grau, além disso, outros 115 (cento e quinze) requereram a habilitação por meio de petição simples no processo principal.

Portanto, Excelência, seguindo o procedimento por via incidental imposto pela legislação processual, estes 115 (cento e quinze) credores ainda devem distribuir seus pedidos de Habilitações Trabalhistas, processar todo o incidente, com intimação da recuperanda, do Administrador Judicial, sentença etc., para conseguir receber seus créditos. Para que haja decisão de mérito sobre tais incidentes, será necessário dispendir enorme quantidade de recursos humanos e tempo.

Desta maneira, em meio à numerosa quantidade de créditos trabalhistas a serem habilitados no feito recuperacional, a recuperanda vem por meio da presente, sugerir e requerer uma solução mais eficaz para gestão de todas essas petições simples que se encontram neste processo principal, que, com uma única decisão, HOJE, poderá viabilizar a tutela dos direitos dos 115 (cento e quinze) credores citados acima.

04. DA DESPROCESSUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

“Desprocessualizar” ou “desjudicializar” os incidentes de verificação de créditos derivados da relação de trabalho é uma solução para os 115 (cento e quinze) credores trabalhistas que fizeram seus pedidos de habilitação de crédito por meio de petição simples e não por meio de incidente processual.

Tal solução possui respaldo no artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, que prevê:





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”.

Ou seja, a lei facilitou a habilitação de crédito trabalhista, permitindo que seja pleiteada diretamente ao Administrador Judicial. Manoel Justino Bezerra Filho, se posiciona acerca da norma do artigo acima mencionado⁹:

“Surge aqui uma significativa modificação em relação ao dec.-lei 7.661/45, na medida em que objetiva “desprocessualizar” ou “desjudicializar” (são estes os neologismos) os incidentes de verificação de créditos e, talvez, atribuir maior celeridade nos seus julgamentos, principalmente aqueles derivados da relação de trabalho”. Destacamos.

Vale ressaltar também, o entendimento ora defendido foi objeto de Enunciado aprovado na I Jornada Goiana de Direito Empresarial¹⁰:

“Enunciado 17. A inscrição no quadro geral de credores do crédito trabalhista prescinde de qualquer procedimento judicial, bastando a apresentação ao administrador judicial da certidão emitida pela Justiça do Trabalho.”.

Ainda, o Doutrinador Marcelo Sacramone, disciplina sobre as Habilitações e Divergências¹¹:

⁹ Manoel Justino Bezerra Filho, Nova Lei de Recuperação e Falências comentada, Revista dos Tribunais, 15ª ed., 2020.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

“A habilitação ou divergência administrativa (...) será realizada por mera petição e será direcionada ao administrador judicial. Como não é destinada ao juízo e prescinde de maior formalidade, o requerente não precisa ter poderes postulatórios. A habilitação ou divergência não precisa ser apresentada por advogado e, por não possuir a natureza de ação judicial, prescinde do recolhimento das custas processuais. Nada impede que sejam direcionadas por via eletrônica diretamente ao administrador judicial, cujo e-mail deverá constar, assim, no próprio edital de publicação.”

Veja Excelência, quando se trata de habilitações trabalhista a lei otimizou os trabalhos para que seja o mais simples possível a inclusão do crédito, já que tem natureza alimentar, bem como para facilitar que o trabalhador faça a sua defesa sem precisar inclusive de advogado.

O Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul já determinou na Recuperação Judicial da empresa “SF Fôrmas para Construção Civil Ltda.”, processo n. 0810454-03.2017.8.12.0001, que a “desjudicialização” fosse aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/2005, tendo por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores, reconhecendo a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária, devendo o empregado tão somente enviar a certidão de crédito via e-mail ao Administrador Judicial, vejamos trecho (DOC. 02):

“É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Conforme esclarecido no Agravo de Instrumento n. 665.327-4/7-00 (Voto n. 18.976, Comarca de Americana, Agravante: Banco BGN S.A., Agravada: Nella Industria Têxtil LTDA em recuperação judicial: (...)) Assim, desprocessualizar é o objetivo. Neste contexto, as habilitações trabalhistas devem ter um

¹⁰Acesso em 22.04.2022: https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/enunciados_aprovados_02974.pdf

¹¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - SP: Saraiva Educação, 2021.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*tratamento especial no processo de recuperação de empresa. (...) Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo da RJ, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores. Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, basta inclui-lo na relação de credores. Dessa forma, comungo do entendimento adotado pelo Magistrado Lusvaldo de Paula e Silva, em exercício na Comarca de Goiânia, que seguiu a orientação exposta pela Administradora Judicial, deixando claro a desnecessidade de propositura de habilitação de créditos trabalhistas retardatários, via incidente processual. (...) Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária. **Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, intimacao@vcpericia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.** Destacamos.*

O tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 17.05.2017, também entendeu pela desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária na Recuperação Judicial da empresa “Intercola Transportes Terraplenagem e Construções Ltda.”, processo n. 0070781-25.2009.8.12.0001, senão vejamos trecho (DOC. 03):

"Assim, desprocessualizar é o objetivo. Neste contexto, as habilitações trabalhistas devem ter um tratamento especial nos processos de falência e recuperação judicial. Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador do TJSP, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência:"(...) o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar incluí-lo no quadro geral de credores, em





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas é permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização (...). Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail do Administrador Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo de recuperação judicial, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores. **Desta forma, o empregado deverá enviar ao e-mail do Administrador Judicial (vcp@vcpericia.com.br) a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. O pedido de habilitação proposta (fls. 2.476-2.479) não deve ser atendido e a documentação comprobatória do crédito trabalhista deverá ser remetida ao administrador judicial.** Destacamos.*

De fato, todo o movimento da “desjudicialização” está conjugado com a celeridade processual na composição dos interesses dos trabalhadores, vez que cede espaço à tendência contemporânea de forma a não eliminar por completo a responsabilidade processual, mas, ao menos, viabilizar algumas soluções para eles.

Assim, insta propagar a necessidade de “desjudicializar” ou “desprocessualizar” as habilitações de crédito derivadas da relação de trabalho, pois não consubstanciados no conflito, mas apenas no cumprimento das Certidões Trabalhistas. É possível solucionar este imbróglio com uma única decisão Excelência, em vez de 115 (cento e quinze) sentenças.

Desta maneira, requer seja deferido o pedido de “desprocessualização” das habilitações trabalhistas, de modo a autorizar que o Administrador Judicial faça o crivo nas habilitações relacionadas na planilha acima, bem como nas futuras, que deverão ser enviadas via e-mail ao Administrador Judicial, contendo: a certidão de crédito trabalhista atualizada até a data





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

do pedido de Recuperação Judicial (28.11.2016), documento pessoal com foto e dados bancários de titularidade própria ou com procuração do patrono.

Com esta medida, acredita-se que este processo cumpra mais uma vez com seu objetivo principal, que é reunir e pagar todos os credores da recuperanda, com celeridade e eficácia.

05. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (28.11.2016) E DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO

Importante destacar que o ponto de maior divergência ou confusão nas habilitações de crédito que tramitam hoje – especificamente 154 (cento e cinquenta e quatro) – é a questão da atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, que é 28.11.2016, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, que aduz:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Neste ponto, é importante desde já trazer a conhecimento de Vossa Excelência e dos credores que é possível a atualização dos créditos derivados da relação de trabalho até a data do pedido de Recuperação Judicial de várias formas:





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

- (i) Requerendo à Justiça do Trabalho que reelabore os cálculos, desta vez atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial nos termos do artigo 9º, II da Lei n. 11.101/2005, a exemplo do que ocorreu no incidente n. 1009321-87.2018.8.11.0015.
- (ii) Elaborando de forma independente, por meio de técnico contábil especialista, a exemplo do que ocorreu no incidente n. 1009757-41.2021.8.11.0015.
- (iii) Extraíndo da própria planilha de cálculos trabalhistas o valor do crédito sem atualização, a exemplo do que ocorreu no incidente n. 1001537-59.2018.8.11.0015.
- (iv) Usufruindo do sistema PJE-CALC: <https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao>.

Portanto Excelência, se deferido o pedido de “desprocessualização” dos incidentes de habilitação de crédito derivadas da relação de trabalho, esta questão da atualização pode ser resolvida administrativamente pelo Administrador Judicial e advogado do credor, inclusive servindo a decisão judicial de Vossa Excelência de forma orientativa aos mesmos.

Outro ponto interessante de se registrar é que o Poder Judiciário não tem nada a perder com a “desprocessualização”, visto que reduzirá a carga de trabalho dos servidores da secretaria e do próprio gabinete, que poderão prestar uma tutela jurisdicional ainda mais célere e efetiva a este feito recuperacional ou outros feitos em trâmite neste Juízo.

Além disso, trará benefícios à administração da justiça pelo fato de todos os credores trabalhistas serem beneficiários de justiça gratuita, ao passo que não recolhem as custas de distribuição de R\$ 92,04 (noventa e dois reais e quatro centavos), como é o caso, por exemplo, do incidente de habilitação de crédito n. 1008541-11.2022.8.11.0015, no valor de R\$ 104.054,26 (cento e quatro mil, cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em que foi





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

certificado: “Certifico que consta, nos autos, pedido de justiça gratuita, razão pela qual não houve recolhimento das custas processuais.”.

06. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, nos precedentes “persuasivos” dos processos n. 0810454-03.2017.8.12.0001/TJMS e 0070781-25.2009.8.12.0001/TJMS, bem como no princípio da celeridade, requer seja autorizada a “desprocessualização” dos incidentes de habilitações de crédito derivadas da relação de trabalho, determinando que o Administrador Judicial faça o crivo e inclusão no quadro geral de credores dos pedidos de habilitação de crédito já aportados neste processo (relacionadas na planilha acima – total de 115 (cento e quinze) credores), bem como nos futuros, que poderão ainda ser enviadas via e-mail ao Administrador Judicial (rj.sangaletti@costamotta.com.br), contendo: a certidão de crédito trabalhista atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial (28.11.2016), documento pessoal com foto e dados bancários de titularidade própria ou com procuração do patrono.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2022.

BÁRBARA BRUNETTO

OAB/MT 20.128

MARIANA CORRÊA BORTOLO

OAB/MT 28.790






Bárbara Brunetto

— Advocacia —

ROL DE DOCUMENTOS:

Petição
Doc. 01- RESP 1.634.046/RS
Doc. 02- Decisão do processo n. 0810454-03.2017.8.12.0001
Doc. 03- Decisão do processo n. 0070781-25.2009.8.12.0001

 (65) 3358-4992  Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá-MT CEP: 78061-302  www.barbarabrunetto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-60 em 07/03/2023 15:02:34
Número do documento: 2208251053162560000090615191
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208251053162560000090615191>
Assinado eletronicamente por: BARBARA BRUNETTO - 25/08/2022 10:53:18